

## **PROJETO DE LEI Nº 25, DE 5 DE MARÇO DE 2018**

*Autoriza o Executivo Municipal a conceder  
subvenção social às instituições que menciona  
e dá outras providências*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, no presente exercício, subvenção social às seguintes instituições, nos valores que menciona:

I - Creche Pequeno Polegar .....	R\$ 100.800,00
II - Creche Branca de Neve .....	R\$ 58.800,00
III - Creche Paroquial Casa Betânia .....	R\$ 130.200,00
IV - Centro de Educação Infantil M <sup>a</sup> Madalena F. Penitente .....	R\$ 31.500,00
V - Obras Sociais Paróquia N. S. Piedade - Retiro Sta. Helena .....	R\$ 42.000,00
VI - Fundação São Vicente de Paulo .....	R\$ 73.500,00

**Art. 2º** Para fins de repasse dos recursos de que trata esta Lei, fica autorizada a celebração de termos de parcerias fixando as condições, prazos, critérios de aplicação dos valores e respectivas prestações de contas.

**Art. 3º** Para execução desta Lei fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar-se de dotações orçamentárias próprias do exercício vigente, a partir do mês de março de 2018.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 5 de março de 2018.

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**Alessandra Nogueira Santos Araújo**  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

**Jardel Carlos Araújo**  
Procurador-Geral do Município

Itaúna-MG, 5 de março de 2018

**Ofício nº 98/2018 – Gabinete do Prefeito  
Assunto: Projeto de Lei nº 25/2018**

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei nº 25/2018, que “*Autoriza o Executivo Municipal a conceder subvenção social às instituições que menciona e dá outras providências.*”, para análise, deliberação e aprovação dessa i. Câmara.

Solicitamos seja o projeto analisado em regime de urgência, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno desta Egrégia Casa e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha.

Ao ensejo apresentamos a Vossa Excelência protestos de respeito.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.  
MÁRCIO GONÇALVES PINTO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ITAÚNA-MG**

## **PROJETO DE LEI Nº 25/2018**

### ***JUSTIFICATIVA***

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei que ora apresentamos a essa Casa visa obter autorização para repasse de subvenção social às instituições indicadas em seu artigo 1º, para manutenção de suas atividades, cujos valores serão repassados às beneficiárias a partir do mês de março e seguirá até dezembro do corrente ano, totalizando 10 (dez) parcelas.

É importante ressaltar que as instituições beneficiadas prestam relevantes serviços para o Município, os quais se não fossem oferecidos por elas, estariam sob a responsabilidade do Executivo Municipal. Informamos também que centenas de crianças são atendidas por meio de projetos executados por essas instituições, principalmente, as provindas de família de baixa renda.

Destaca-se, ainda, que a partir de 1º de janeiro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Todavia, destacamos que referidas entidades são vinculadas a serviços de educação, devidamente credenciadas no órgão competente para o recebimento dos recursos.

O repasse das verbas será firmado sob termos de parcerias nos quais serão fixados as condições, prazos, critérios de aplicação dos valores e respectivas prestações de contas, correndo as despesas à conta de dotação orçamentária própria do exercício de 2018.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros dessa Casa com pedido de urgência, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
RELATÓRIO**

**AO PROJETO DE LEI Nº. 19/2018**

Anselmo Fabiano Santos

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 07/03/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 19/2018 nesta Casa registrado sob o nº.19/2018, que "Autoriza o Executivo Municipal a conceder subvenção social às instituições que menciona e dá outras providências". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto Autoriza o Executivo Municipal a conceder subvenção social às instituições que menciona e dá outras providências. Ressaltando que as instituições prestam relevantes serviços para o Município, os quais se não fossem oferecidos por elas, estariam sob a responsabilidade do Executivo Municipal. Tendo em vista também que centenas de crianças são atendidas por meio de projetos executados por essas instituições, principalmente , as provindas de família de baixa renda. Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 09 de Março de 2018.

---

*Anselmo Fabiano Santos  
Relator*

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 19/2018**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Anselmo Fabiano Santos, ante o Projeto de Lei nº 19/2018, nesta Casa registrado sob o nº 19/2018, que " Autoriza o Executivo Municipal a conceder subvenção social às instituições que menciona e dá outras providências"" de autoria do prefeito : Municipal de Itaúna , entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 09 de Março de 2018.

*Anselmo Fabiano Santos  
Relator*

*Hudson Bernardes  
Presidente*

*Joel Márcio Arruda  
Membro*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N°. 19/2018**

**Joel Márcio Arruda**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 13/03/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 25/2018** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 19/2018, que “Autoriza o Executivo Municipal a conceder subvenção social às instituições que menciona e dá outras providências.”, e tendo sido avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

O projeto mencionado, objetiva a concessão de subvenção social, às instituições mencionadas no art. 1º no exercício financeiro de 2018 que correrá à conta das dotações orçamentárias informadas no art. 3º do projeto em exame.

Cabe trazer a lume o que dispõe o art. 12 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que integra as subvenções sociais no grupamento denominado transferências correntes têm o fim de atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

Art. 12. [...]

[...]

**§ 2º Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas** as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para **contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.**

**§ 3º Consideram-se subvenções** as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

**I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;** (grifo nosso)

**A Lei de Responsabilidade Fiscal, também tratou sobre as condições para a concessão de subvenções, a fim de prevenir abusos e desvios na destinação de recursos públicos para o setor privado, conforme se depreende de seu art. 26:**

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**” (grifo nosso)

Diante do exposto, a nosso sentir, a pretensão do Executivo exarada no projeto de lei em apreço, atende todos os requisitos legais, vez que se submete ao crivo dessa Casa legislativa, tem previsão orçamentária para tal e por fim, se destina à entidade sem fins lucrativos.

A teor do preconizado, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, não importa em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

## **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, não contraria, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 13 de Março de 2018.

---

*Joel Márcio Arruda*

*Relator*

### **Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:**

*Hudson Bernardes*

*Gleisson Fernandes*

*Membro*

*Membro*